



PROCESSO N.º	:	10.130-3/2017
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	VANDER FERNANDES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT 15.436
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Vander Fernandes, **ex-Secretário de Estado de Saúde**, por intermédio de seu procurador, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto, OAB/MT 15.436, objetivando a reforma do **Acórdão n.º 307/2017 - TP**, o qual negou provimento aos embargos declaratórios opostos em face do Acórdão n.º **207/2017 - TP**, que conheceu e julgou improcedente o pedido de rescisão proposto pelo recorrente com relação à decisão proferida no Acórdão n.º 728/2012 - TP<sup>1</sup> (Processo n.º 14.189-5/2011), que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde referentes ao exercício de 2011.

2. Inicialmente, é necessário registrar que, em decorrência do sorteio realizado pelo Núcleo de Expediente deste Tribunal, o recurso foi distribuído ao Gabinete da então Quinta Relatoria<sup>2</sup>. Porém, o eminente Conselheiro Luiz Henrique Lima, que respondia pela referida Relatoria na ocasião, declarou-se impedido para relatar o presente feito por força do art. 277 da Resolução Normativa n.º 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT (RITCE-MT)<sup>3</sup>, uma vez que foi relator do Processo n.º 14.189-5/2011, que originou o Acórdão n.º 728/2012 – TP, preliminarmente combatido.

3. Desse modo, o Presidente deste Tribunal determinou nova distribuição deste recurso mediante realização de novo sorteio, conforme preceitua o artigo 277 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE-MT).

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 9180/2013 – Processo n.º 141895/2011.

<sup>2</sup> Documento Digital n.º 228082/2017.

<sup>3</sup> **Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo. **(Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).**



4. Em razão da realização desse novo sorteio, foi atribuída a mim a responsabilidade da relatoria para o julgamento deste recurso, motivo pelo qual efetuei o juízo de admissibilidade e decidi pelo conhecimento do recurso em exame. Por consequência, determinei o envio dos autos à então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria para manifestação técnica e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 90, inciso III, do RITCE-MT.

5. Em suas razões, o recorrente alegou as seguintes teses:

- a) nulidade absoluta do Acórdão n.º 207/2017-TP por ausência de quórum qualificado para apreciação de incidente de inconstitucionalidade;
- b) nulidade absoluta devido à ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa por ter havido supressão da discussão quanto ao quórum qualificado na sessão de julgamentos, e;
- c) violação a literal dispositivo da lei, razões para anulação do Acórdão n.º 728/12.

6. Isso posto, transcrevo abaixo o Acórdão n.º 207/2017 – TP, que julgou improcedente o pedido de rescisão interposto contra o Acórdão n.º 728/2012-TP:

#### ACÓRDÃO Nº 207/2017 – TP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. PEDIDO DE RESCISÃO. IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10.130-3/2017.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.191/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Vander Fernandes, ex-secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, João Vítor Scedryzk Braga – OAB/MT nº 15.429 e Nádia Ribeiro – OAB/MT nº 18.069 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392), em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 728/2012-TP (**processo nº 14.189-5/2011**); **mantendo-se** inalterados os termos da decisão atacada, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. O voto do Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI foi lido pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA. Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM - Presidente, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e LUIZ CARLOS PEREIRA, e os Conselheiros Substitutos MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO.



7. Em seguida, apresento a síntese da manifestação do recorrente, com a respectiva análise ministerial.

### **MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE PRELIMINAR PELO SR. VANDER FERNANDES – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE – MT<sup>4</sup>**

8. O Sr. Vander Fernandes informou que, após a proposição do pedido de rescisão, o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps arguiu preliminar de inconstitucionalidade de dispositivo do Regimento Interno desta Corte de Contas nos seguintes termos:

20. No caso, a norma regimental indicada padece de vício de inconstitucionalidade em razão de ofensa ao princípio da razoabilidade, decorrente da dimensão material do princípio do devido processo legal, bem como pela violação ao princípio da isonomia, por impor injustificada diferenciação entre os magistrados de contas, além de conflitar com outros dispositivos do próprio Regimento Interno.

9. Aduziu, ainda, a dissonância que o Conselheiro Relator consignou em relação à posição ministerial no voto vencedor:

Assim, neste ponto, dirijo do posicionamento do Ministério Público de Contas, pois não vislumbro a alegada inconstitucionalidade suscitada em relação ao revogado art. 28, ora impugnado, sobretudo em razão da ressalva efetuada no supratranscrito § 7º, da antiga redação do art. 104 do RI-TCE/MT e que, expressamente, determinava que seria computada, para efeito do quorum de funcionamento e de deliberações dos Colegiados, a presença do auditor convocado para substituir Conselheiro legalmente afastado.

10. Desse modo, o recorrente assinalou que, mais uma vez, este Tribunal de Contas se afastou dos preceitos legais ao levar a cabo votação flagrantemente ilegal, haja vista a ausência de quórum qualificado na sessão de julgamento do pedido de rescisão em questão.

11. Destacou o recorrente o que dispõe o artigo 56, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, o qual disciplina que, em caso de incidentes processuais, tais como o incidente de inconstitucionalidade, o quórum para julgamento

---

<sup>4</sup> Documento Digital n.º 228026/2017.



há de ser especial, conforme segue:

**Art. 56** Para a deliberação dos incidentes tratados neste Capítulo, será exigido quórum qualificado.

**Parágrafo único.** O *quorum* qualificado necessita, para instalação da sessão, a presença de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros, além do Presidente, e para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 4 (quatro) conselheiros.

12. No entanto, conforme o recorrente expôs, o quórum da sessão de julgamento ocorrida em 11 de abril de 2017, assim se consubstanciou:

O voto do Conselheiro José Carlos Novelli foi lido pelo Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Joaquim – Presidente, Waldir Júlio Teis, Domingos Neto e Luiz Carlos Pereira, e os Conselheiros Substitutos Moises Maciel, que estava substituindo o Conselheiro Valter Albano. E João Batista Camargo, em substituição ao Conselheiro Sérgio Ricardo.

13. Além disso, arguiu em suas razões recursais que a ofensa ao dispositivo legal ainda persiste, mesmo considerando os Conselheiro Substitutos Interinos como passíveis de contagem para o quórum. Isso porque, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei Orgânica, é necessária a presença de 5 (cinco) Conselheiros titulares (ou, ainda, Conselheiro Substitutos por tempo indeterminado), além do Presidente, conforme exposto no seguinte quadro:

<b>Conselheiros Titulares ou Substitutos por tempo indeterminado (interinos)</b>	<b>Conselheiros em Substituição eventual (apenas para a presente sessão de julgamento)</b>
Waldir Júlio Teis	Isaias Lopes da Cunha
Domingos Neto	Moisés Maciel
Luiz Carlos Pereira	
João Batista Camargo	

Fonte: (Documento Digital n.º 228026/2017, fl. 6).

14. Em razão do exposto, o recorrente entendeu que apenas 4 (quatro) conselheiros estavam aptos a contarem para efeitos de quórum na sessão de julgamento que ocorreu em 16/05/2017, a qual originou o Acórdão n.º 207/2017. Portanto, estava ausente o quórum para deliberação de incidente de inconstitucionalidade na ocasião.

15. Assinalou, ainda, que causa estranheza tal posicionamento, uma vez que



a discussão acerca de quórum qualificado, já foi discutido em face de julgamento de outros processos, como por exemplo, ocorreu na sessão plenária realizada no dia 11/04/2017, cuja presidência estava a cargo do Conselheiro Valter Albano, conforme exposto:

[...], em brilhante lição do Conselheiro Valter Albano, ter sido reconhecida a ausência de quórum para julgamento de incidentes processuais. **Tal fato ocorreu na sessão plenária do dia 11 de abril de 2017**, presidida pelo Conselheiro Valter Albano que, ao retirar de pauta os processos de n.ºs 13 e 21, fundamentando-se na AUSÊNCIA DE QUORUM QUALIFICADO, nos termos do art. 56, da Lei Orgânica do TCE/MT.

Ao proceder tal ato, fora interpelado pelo Conselheiro João Batista Camargo, em substituição ao Conselheiro Sérgio Ricardo, que afirmou não haver diferenciação para efeitos de quórum quando do afastamento judicial de conselheiros. [...].

16. O recorrente assinalou que, não obstante o entendimento da tese levantada pelo Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, o eminente Conselheiro Valter Albano consignou a ausência de arcabouço legal em sentido estrito a autorizar a contagem de Conselheiro Substituto nos casos de quórum especial.

17. Por fim, o recorrente requereu o reconhecimento da nulidade acima exposta, atinente à ausência de quórum qualificado quando do julgamento originador do Acórdão n.º 207/2017 - TP e sua consequente anulação.

18. Caso superada a preliminar acima aventada, o recorrente arguiu outra nulidade absoluta, qual seja, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o tema atinente ao quórum qualificado foi debatido durante sessão de Colegiado de Membros, inacessível pelos representantes do recorrente, conforme se depreende da discussão e julgamento do referido processo na sessão do Tribunal Pleno de 16 de maio de 2017, senão vejamos:

O EXMO. SR PROCURADOR GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

– Então, confirmo o parecer do Dr. Gustavo Coelho Deschamps para declaração de inconstitucionalidade do art. 28, do Regimento Interno, garantindo aos Conselheiros Substitutos a plenitude de suas valorosas funções.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM

– É, este caso foi inclusive debatido na reunião do Colegiado, onde foi deliberado nesse sentido, inclusive hoje já votamos aqui. Eu não sei se o voto contraria. O voto não contraria?

O EXMO. SR. CONS. SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

– Não.



O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM  
– Encerrada a discussão, em votação.

19. Nos referidos termos, o recorrente expôs que não há dúvida de que o processo foi decidido em sessão de Colegiado de Membros, órgão administrativo, no qual os jurisdicionados sequer são intimados a participar, até porque cabe ao referido colegiado a seguinte competência:

**Art. 108-C.** É competência do Colegiado de Membros deliberar sobre matérias de natureza administrativa sempre que o Presidente entender conveniente e oportuna a manifestação do respectivo Colegiado.

20. O recorrente ainda assinalou que o quórum de julgamento de processos não é matéria administrativa, mas sim judicial, e com forte caráter constitucional, haja vista a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de norma nos termos do art. 97 da Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>.

21. Pelo exposto, pugnou pela nulidade acima ventilada devido à ocorrência de deliberação de matéria judicial/processual por órgão meramente administrativo, em flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

22. Com relação às razões para anulação do Acórdão n.º 728/2012 - TP, o recorrente reforçou a tese de falta quórum, uma vez que estavam presentes apenas 2 (dois) Conselheiros titulares (Valter Albano e Sérgio Ricardo) e 4 (quatro) Conselheiros Substitutos (Luiz Henrique Lima, Ronaldo Ribeiro, João Batista de Camargo e Moises Maciel).

23. Explicitou que tal composição do Plenário do TCE/MT foi completamente ilegal do ponto de vista regimental, tendo em vista que o art. 28 do Regimento Interno do TCE/MT assim dispunha à época:

**Art. 28.** Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, do representante do Ministério Público de Contas e de mais 03 (três) de seus membros, não sendo computado, para esse efeito,

---

<sup>5</sup> Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.



a presença e Auditores Substitutos de Conselheiro regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de quorum qualificado.

24. Desta feita, o recorrente concluiu que, para o funcionamento do Tribunal Pleno do TCE/MT, seria necessária a presença do Conselheiro Presidente, do Procurador-Geral do Ministério Público e de mais 3 (três) Conselheiros titulares, já que o referido artigo excluía os Conselheiros Substitutos do cômputo do quórum.

25. Conforme se depreende do Acórdão combatido, como mencionado pelo recorrente, estavam presentes na sessão de julgamento apenas 2 (dois) Conselheiros Titulares (Valter Albano e Sérgio Ricardo). O recorrente ainda mencionou que o próprio regimento interno deste Tribunal prescrevia à época que:

**Art. 33.** As sessões ordinárias, salvo deliberação em contrário, serão realizadas às terças-feiras, com início às 8h30min, com tolerância de 15 (quinze) minutos para verificação de quorum, lavrando-se ata negativa caso este não seja alcançado, e término previsto para as 12h, podendo ser prorrogada a critério do Presidente por mais 30 (trinta) minutos e, se necessário, convocada sessão extraordinária.

26. Dessa forma, segundo o recorrente, ficou demonstrado que houve infringência de dispositivo regimental ao se julgar processos em desacordo com o quórum determinado.

27. Ainda aludiu que os atos combatidos padecem de nulidade absoluta, tendo em vista que tratam de interesses indisponíveis do autor, nos moldes do ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

A nulidade absoluta se verifica quando o defeito lesiona interesses indisponíveis ou interesses disponíveis de sujeitos indeterminados, o que impõe o dever-poder de a Administração pública pronunciar o vício de ofício, com efeitos geralmente retroativos à data em que se configurou o defeito.

28. Dessa forma, o recorrente assinalou que não resta alternativa ao julgador, a não ser extirpar a decisão recorrida do mundo jurídico, uma vez que alega não ter havido o quórum qualificado para o julgamento. Enfatizou, ainda, as diversas alterações regimentais levadas a cabo por esta Corte de Contas que apenas corroboraram a tese ora defendida (Documento Digital n.º 228026/2017, às fls. 22-23).



29. Após todas essas assertivas, o recorrente ainda arguiu que é patente que o Acórdão n.º 728/2012 - TP, exarado nos autos do Processo n.º 14.189-5/2011, é nulo de pleno direito e, por consequência, deve haver a procedência do presente pedido de rescisão ora recorrido, e que a consequente anulação do julgado em questão, é medida da mais lúdima justiça.

### ANÁLISE DO RECURSO PELA EQUIPE TÉCNICA

30. A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria à época entendeu que os argumentos apresentados pelo recorrente foram meramente jurídicos, uma vez que inexisteram questionamentos técnicos do processo originário, havendo apenas o debate sobre o quórum necessário para o julgamento do referido processo.

31. Por essa razão, sugeriu a devolução dos autos ao Conselheiro Relator para que procedesse à devida análise jurídica do recurso em exame e, após, encaminhasse ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

32. Em razão da complexidade do recurso ora interposto, entendo necessário trazer *ipsis litteris* os fundamentos jurídicos utilizados pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, nos termos do **Parecer n.º 50/2018**<sup>6</sup>:

Em síntese, o Sr. Vander Fernandes, ex-Secretário de Estado de Saúde, considerou nulo o Acórdão nº 728/2012 - TP (Proc. nº 141895/12) por terem sido considerados os Conselheiros Substitutos para fins de preenchimento do quórum do art. 28, do RI/TCE-MT, que trata do funcionamento do Tribunal Pleno, interpondo pedido de rescisão (Doc. nº 132910/17).

Na ocasião, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1.191/17 (Doc. nº 136756/17) pela declaração, de forma incidental, da inconstitucionalidade parcial do art. 28, do RI/TCE-MT, e improcedência do pedido de rescisão.

Julgado improcedente o pedido de rescisão por meio do Acórdão nº 207/2017-TP (Proc. Nº 101303/17), o interessado interpôs embargos de declaração (Doc. nº 228026/17).

<sup>6</sup> Documento Digital n.º 10538/2018.



Nesse, alegou que, tendo sido arguida preliminar de inconstitucionalidade pelo Ministério Público de Contas, deveria ter sido exigido quórum especial de julgamento pelo TCE-MT, mas, mais uma vez, foram computados os Conselheiros Substitutos, o que, segundo o gestor, ofende a Lei Orgânica do TCE-MT. Em complemento, defendeu que, ao ter o Colegiado de Membros debatido e decidido a respeito do quórum para julgamento, violou os princípios do contraditório e ampla defesa, pois “os jurisdicionados não são sequer intimados a participar’ da referida reunião. Acrescentou ainda que compete ao colegiado tratar apenas de matéria administrativa e que o Acórdão nº 207/2017 – TP foi obscuro ao não tratar do quórum especial e omisso quanto ao incidente de inconstitucionalidade.

Contudo, o Ministério Público de Contas refutou os argumentos do embargante, considerando correto o cômputo do voto de Conselheiro Substituto e esclarecendo que consta nas razões do voto o afastamento do incidente de inconstitucionalidade, não tendo sido prejudicado o contraditório e ampla defesa. Acrescentou ainda que a decisão trouxe a correta interpretação do art. 28, do RI/TCE-MT, e que o voto abordou o incidente de inconstitucionalidade, não havendo obscuridade e omissão.

Acolhido integralmente o parecer ministerial pelo Acórdão nº 307/2017 – TP, o recorrente protocolou recurso ordinário, no qual, mais uma vez, defendeu: a) nulidade absoluta do Acórdão nº 207/2017 – TP por ausência de quórum qualificado para apreciação de incidente de inconstitucionalidade; b) nulidade absoluta devido a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa por ter havido supressão da discussão quanto ao quórum qualificado na sessão de julgamentos; e c) violação a literal dispositivo da lei – razões para anulação do Acórdão nº 728/12.

**Do exposto, observa-se que o recurso ordinário traz os mesmos argumentos das peças anteriores. Inclusive, no que diz respeito aos embargos declaratórios, o texto é igual (Doc. nº 195442/17, fls. 08 a 17), com a simples diferença que o recurso ordinário traz item específico para tratar da violação aos dispositivos do RI/TCE-MT, que, por sua vez, corresponde a trecho do pedido de rescisão (Doc. nº 132910/17, fls. 03 a 11).**

Sobre o alegado no recurso, este Ministério Público de Contas já manifestou-se exaustivamente nos Pareceres nºs 1.191/17 (Doc. nº 136756/17) e 2.868/17 (Doc. nº 202482/17). No entanto, deve-se ser destacado o que se segue.

De início, cumpre salientar ser válido o cômputo de voto de Conselheiro Substituto, tendo havido, inclusive, reforma da redação do art. 28, do RI/TCE-MT, por meio da Resolução Normativa nº 10/2017 para não mais exigir a substituição por período igual ao superior a 30 (trinta) dias como requisito para valer como quórum. Nesse sentido, veja-se:

**Art. 28. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, de pelo menos 3 (três) Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, do representante do Ministério Público de Contas, ressalvada a hipótese de quórum qualificado.** (Nova redação do artigo 28 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017). (grifou-se).

Segundo não houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa, pois **os votos (Docs. nºs 169510/17, fls. 02 a 05, e 208561/17, fls. 02 a 03) trataram do quórum, permitindo que os interessados tivessem conhecimento dos fundamentos da decisão.**



E, por fim, a antiga redação do art. 28, do RI/TCE-MT, e não os acórdãos impugnados, era equivocada, pois o quórum do Tribunal Pleno pode ser igualmente composto por Conselheiros Titulares e Conselheiros Substitutos convocados.

33. Por fim, o MPC concluiu seu parecer com os seguintes encaminhamentos:

**a) preliminarmente**, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, haja vista a presença dos pressupostos recursais dispostos nos arts. 64 a 67, da LO/TCE-MT e art. 270, do RI/TCE-MT;

**b) no mérito**, pelo **não provimento do Recurso Ordinário**, em razão da inexistência das alegadas nulidades;

**c) pela aplicação da multa** do art. 281, do RI/TCE-MT, em face do **caráter meramente protelatório** do presente Recurso Ordinário.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 19 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)